

ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 30/05/2008.

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC N.º 02108/06 – Prestação de Contas do Município de **Sossego**, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Juraci Pedro Gomes. PARECER PPL-TC-Nº 43/2008, de 23.04.08. DECISÃO: Á maioria, emitir parecer contrário á sua aprovação. ACÓRDÃO APL-TC- 244/08, de 23/04/2008. DECISÃO: A maioria: 1º) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 2º) IMPUTAR ao Sr. Juraci Pedro Gomes, Prefeito Municipal de Sossego, débito no valor de R\$ 88.980,58 (oitenta e oito mil, novecentos e oitenta reais e cinqüenta e oito centavos), referente a gastos excessivos com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Federal; 3º) APLICAR ao Sr. Juraci Pedro Gomes, Prefeito Municipal de **Sossego**, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4º) REMETER cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabível quanto a condutas puníveis na forma da legislação penal. (Advogado: José Lacerda Brasileiro).

PROCESSO TC Nº 2. 323/06 - Prestação de Contas do município de **Boa Ventura**, exercício 2005, de responsabilidade do Sr. José Pinto Neto. PARECER PPL-TC- Nº 49/08, de 07.05.08. DECISÃO: Parecer favorável a aprovação da Prestação de Contas. ACÓRDÃO APL-TC Nº 298/08, de 07.05.08. DECISÃO: Por unanimidade: a) Declarar o atendimento parcial pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da L.R.F; b) Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas e omissões constatadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras sanções legais; c) Encaminhar comunicação

formal do teor desta decisão ao Exmo. Sr. Procurador do Trabalho da 13ª Região, Dr. Eduardo Varandas Araruna, na qualidade de autoridade denunciante; d) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor acima caracterizado para demonstrar a este Tribunal a regularização da falha atinente à ausência de escritura pública do terreno adquirido ao Sr. Ernande Cândido Pereira, para a construção do aterro sanitário municipal, e que encontra-se hipotecado junto ao Banco do Nordeste. (Advogado: José Lacerda Brasileiro).

PROCESSO TC Nº 05219/04 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de **Serra Branca**, Sr. Eduardo José Torreão Mota, referente ao exercício de 2001. ACÓRDÃO APL-TC- Nº 226/2008, de 16.04.2008. DECISÃO: À unanimidade: 1. julgar procedente a denúncia apresentada; 2. APLICAR, com base no art. 56, da L.C. Nº 18/93 (LOTCE), multa pessoal ao citado ex-Prefeito, no valor atualizado (Portaria nº 039, de 31/05/2006) de R\$ 2.805,10, por infração à lei; 3. ASSINAR ao responsável o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento da multa à conta do fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, e com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Comunicar ao atual sub-Procurador – Geral de Justiça, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, em resposta ao ofício nº 021/2004/CCIA, acerca do teor da presente decisão, com remessa de cópia do presente Acórdão, bem como ao denunciado.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 29 de maio de 2008. _____ Gerlane Alves de Azerêdo – Secretária do Tribunal Pleno em exercício.